CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Nº 18/2025-CMM
Assunto: Pregão Eletrônico Nº 06/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025 – PREVISÃO LEGAL NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18 E SS, C/C ART. 25, 28 E SS – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MNIUTAS – **PELA POSSIBILIDADE DA LICITAÇÃO – PELA REGULARIDADE DAS MINUTAS.**

I - RELATÓRIO

Setor Requisitante: Departamento de Infraestrutura
Fonte de Recurso: Recurso Próprio
Dotação Orçamentária: 01.031.0003.2.001.3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Foi solicitado a este Departamento a análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo "Menor Preço", para a contratação de serviços de Vigilância Patrimonial Armada e Desarmada para a Câmara Municipal de Marabá.

O processo veio acompanhado dos seguintes documentos:

Autorização de Abertura do Processo Administrativo	Fl. 2
Documento de Formalização da Demanda - DFD	Fls. 3 e 5
Estudo Técnico Preliminar	Fls. 6/11
Relatório de Cotação	Fls. 12/113
Mapa de Riscos	Fls. 114/115
Edital	Fls. 116/128
Anexo I – Termo de Referência	Fls. 129/135
Anexo II – Modelo de Proposta de Preços	Fls. 136/137
Anexo III – Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação	Fl. 138
Anexo IV – Declaração para Microempresas e empresas de Pequeno Porte	Fl. 139
Anexo V – Declaração em Atendimento ao Inciso XXXIII, da CF.	Fl. 140
Anexo VI – Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência	Fl. 141
Anexo V – Minuta de Contrato	Fls. 142/149
Anexo VI – Minuta de Ata de Registro de Preço	Fls. 150/155
Previsão de Crédito Orçamentário	Fl. 156
Encaminhamento Departamento Jurídico	Fl. 157

A necessidade de realizar tal procedimento, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar, visa garantir, por meio de impressos personalizados e informativos, que a população tenha acesso às informações sobre as atividades da Câmara Municipal de Marabá, projetos de lei em tramitação e eventos públicos, promovendo a transparência e fortalecendo a confiança da comunidade nas instituições, além de incentivar a participação da população nas discussões e decisões que afetam a vida da comunidade.

É o relatório.
Passo às razões.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Abrangência do Parecer Jurídico

Inicialmente, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, que se dá em função do exercício da competência da análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos documentos e nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Cabe esclarecer, ainda, que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade, quando necessário, serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Da Possibilidade em Realizar Licitação

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI -

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, segundo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, cuja seleção, obrigatoriamente, deve estar intimamente atrelada aos princípios administrativos da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições:

> "A licitação é um procedimento que **visa à satisfação do interesse público**, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: **o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração.** (..) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração". [ADI 2.716, rei. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, PDJE de 7-3-2008.]

Nesse contexto, tem-se o pregão enquanto uma modalidade licitatória prevista no art. 6º, XLI e art. 28 da Lei n.º 14.133/2021, para a contratação de empresas visando a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, compreende-se que o processo de aquisição aqui apreciado se adequa aos ditames do dispositivo legal mencionado acima, pois trata-se de “fornecimento de material gráfico”, cuja descrição dos itens é de fácil identificação, conforme verificado no Termo de Referência. Portanto, a modalidade escolhida para o certame licitatório se encaixa ao objeto pretendido.

Quanto à forma, o processo de escolha do fornecedor será eletrônico, seguindo regras definidas no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Portanto, definida a escolha de modalidade e forma, com suas devidas previsões legais, resta a análise pertinente ao uso do Sistema de Registro de Preços – SRP.

3. Do Sistema de Registro de Preço (SRP)

O Sistema de Registro de Preços é um mecanismo utilizado para registrar preços de fornecedores para compras futuras pelo poder público.

Na prática, o fornecedor registra seus produtos com seus devidos preços e especificações para que, durante 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, quando a administração pública necessitar de determinado suprimento, o fornecedor possa vender os itens cadastrados pelo preço registrado.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 82 a 86, prescreve a adoção do SRP e o Decreto Federal nº 11.462/2023, regulamenta tais artigos, dando ênfase à competência dispensada aos Órgãos Gerenciador e Participante, assim como os procedimentos necessários ao registro de preços e à Ata de Registro de Preços, entre outros.

Em vista disso, o registro de preços apresenta-se como uma ferramenta ideal para a administração pública, pois atende a economicidade e não vincula o ente público à aquisição da totalidade do quantitativo apresentado.

Entretanto, é importante evidenciar que o licitante vencedor da disputa, depois de concluído o procedimento, é convocado pela Administração para assinar a Ata de Registro de Preços, que terá validade de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, fato que o vincula à obrigatoriedade em fornecer os bens solicitados pelo ente público.

Pelo exposto, verifica-se que os requisitos para a escolha da modalidade encontram-se em consonância com os preceitos legais aqui mencionados.

4. Da Regularidade Documental

Foi realizada análise dos documentos de instrução do procedimento de pregão eletrônico, conforme o rol previsto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, por serem obrigatórios.

Verificou-se que a solicitação de contratação está acompanhada do Documento de Formalização da Demanda (DFD), acompanhado de quantitativo, tendo como setor requisitante o Departamento de Infraestrutura da Câmara Municipal de Marabá, cujo objeto trata do fornecimento de material gráfico; e setor de fiscalização. Pelo que se observa dos autos do processo em epígrafe, os requisitos elencados acima foram atendidos.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) descreveu a necessidade e requisitos da contratação, assim como levantamento de mercado, estimativa de valor da contratação (pesquisa de preços), o interesse público envolvido e considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que interferem na contratação, e contemplação com o Plano Anual de Contratações de 2025. É certo que a elaboração do ETP deve contemplar os elementos constantes nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do Art. 18 da Lei 14.133, itens obrigatórios à formulação do documento, conforme § 2º do mesmo artigo. Isto

posto, extrai-se dos autos da instrução que o ETP contempla as exigências mínimas contidas na Nova Lei de Licitações.

No que se refere ao orçamento estimado e a pesquisa de preços, constatou-se que o órgão licitante estimou o valor da contratação utilizando como referência, os valores praticados por outros órgãos com objetos similares, sendo ainda utilizado como metodologia a média, dentre os valores praticados no mercado. Reforça-se que os membros desta Diretoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento técnico e mercadológico especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação.

Frisa-se que, caso concreto datado em 17/03/2025, a Administração elaborou mapa de gerenciamento de riscos da contratação. No caso em comento, o Mapa de Riscos desenvolvido analisa riscos relacionados ao fornecimento de material gráfico, ponderando situações que contemplam: (i.) descontinuidade da prestação dos serviços e transtornos para a administração; (ii.) inexecução do objeto contratado; (iii.) inviabilidade de contratação; (iv.) atraso na execução dos serviços; (v.) impossibilidade de reparação dos prejuízos ocorridos.

Verifica-se que o valor estimado para a contratação consta do Termo de Referência e da minuta de edital, conforme exige o art. 24 da Lei n.º 14.133/21.

Passemos a análise do Termo de Referência, que consta em anexo ao Edital (Fls. 129/135) elemento obrigatório a ser elaborado na fase preparatória da licitação, que deve conter as previsões das alíneas do Inciso XXIII, do art. 6º e nos incisos do §1 º, do art. 40, ambos da Lei 14.133/2021.

No caso em comento, este Departamento Jurídico verificou que se encontram presentes nos autos o Termo de Referência, em Anexo ao Edital de Pregão Eletrônico (Fls. 129/135), respeitando os requisitos dispostos na legislação pertinente.

A declaração de disponibilidade orçamentária pelo Ordenador de Despesas é uma imposição legal, prevista pelo art. 10, IX, da Lei 8.429/92 e art. 105 da Lei n.º 14.133/21) e foi devidamente atendida à fl. 156.

Quanto à minuta do Edital de Pregão, o processo em análise atende ao disposto no art. 25, da Lei n.º 14.133/2021, que dita o que deverá conter no edital de licitação, o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Assim, o Edital e seus respectivos anexos, se encontram acostados aos autos, às Fls. 116/155, reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, reunindo as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Conforme se verifica, a minuta do contrato seguiu os requisitos constantes nos artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021, estando livre de qualquer nulidade. Consta no anexo da minuta do edital, a minuta do contrato com cláusulas que geram segurança jurídica necessária para as partes envolvidas no processo.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse Jurídico, essa assessoria manifesta-se **FAVORÁVEL AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025**, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, com fundamento na praxe e regras vigentes.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Marabá/PA, 27 de março de 2025.

JESSICA CANGUSSU DE ABREU: 96851074249

Digitally signed by JESSICA CANGUSSU DE ABREU: 96851074249
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=28881745000126, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JESSICA CANGUSSU DE ABREU:96851074249
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2025-03-27 11:13:16
Foxit Reader Version: 9.7.0

JÉSSICA ABREU QUEIROGA
Diretora do DEJUR